



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2019 **(Do Sr. Filipe Barros)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5226/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210

Penalidade – multa (dez vezes), apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

.....” (NR)

Art. 291

§ 1º

IV - transpondo, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadindo, desobedecendo a ordem de parada.

.....” (NR)

“Art. 309

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 308-A:

“Art. 308-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As ações de fiscalização empreendidas pelas autoridades de trânsito são ferramenta poderosa na construção do trânsito ordenado que nossa sociedade almeja. Os bloqueios viários contribuem para identificar e reprimir a circulação de veículos e motoristas em situação irregular e identificam (e até previnem) a ocorrência de crimes no trânsito.

As blitzes representam, assim, ameaça àqueles que insistem em desafiar a lei, e o fazem em automóveis nas vias do País. Esses indivíduos, ao avistarem o bloqueio viário, o transpõem, desobedecendo a ordem de parada da autoridade policial, e empreendem fuga, colocando em risco, a partir de então, os demais usuários da via.

O presente projeto visa aumentar as penas aplicáveis aos condutores que transpuserem ou evadirem-se dos bloqueios viários de fiscalização. As penas previstas atualmente no código de Trânsito Brasileiro para esses casos são brandas e aquele que conduz veículo irregularmente muitas vezes considera que, caso flagrado, as multas que lhe serão impostas são muito maiores do que a que receberá caso transponha o bloqueio. Estamos convencidos de que sanções mais duras desestimularão esse tipo de conduta.

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida ajudará a diminuir a ocorrência de fugas de bloqueio viário, que colocam em risco policiais e usuários das vias, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizado:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)](#)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei](#)

nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
